

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

**COMISSÕES PERMANENTES – REUNIÃO CONJUNTA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/2018**, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos Agentes Públicos da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, nos termos do disposto no art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

**Autoria do Projeto:** Mesa Diretora

**Relatório:**

No dia vinte de fevereiro de dois mil e dezoito, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes em reunião conjunta para examinar o **Projeto de Lei nº 09/2018**, que “dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos Agentes Públicos da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, nos termos do disposto no art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

Os Vereadores observaram a proposta em sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa, repercussão financeira e sua compatibilidade com o plano plurianual orçamentário, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como o mérito da matéria, segundo a competência de cada Comissão.

Presentes à reunião os Vereadores Aziz José Ferreira, Eldir José Batista (Baixinho), Pastor José Maria Soares Santos da **Comissão de Justiça e Redação**; Alex Fabiano Moreira, Antônio Carlos Magalhães, Marcus Antônio Pereira Marinho da **Comissão de Finanças Públicas**; João Moreira Indiano Júnior, Leonardo Pereira Ribeiro, Frederico Henrique Cota Alves da **Comissão de Administração Pública**.

Conforme art. 71, §1º, I e III, do Regimento Interno da Casa, o Vereador Pastor José Maria, que possui maior tempo de vereança, **presidiu a sessão**. Como **Relator**, foi sorteado o Vereador Aziz José Ferreira.

Segundo a justificativa da Mesa Diretora:

Cumprir destacar que a súmula vinculante n.º 42, proibiu expressamente a utilização do INPC como fator de correção da remuneração dos servidores públicos estaduais e municipais, razão pela qual a Mesa Diretora da Câmara Municipal faz neste ato a alteração do índice de reajuste oficial a ser adotado pela instituição.

Neste sentido, conforme se vê do índice oficial do IPCA, publicado no site oficial de índices e indicadores de preços (<http://www.indicaseindicadores.com.br/ipca/>), para efeito de revisão geral anual, a inflação dos últimos 12 meses alcançou o percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento). Cumprir ao gestor público, então, revisar a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos nos patamares da própria inflação apurada pelas razões já apontadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

#### Fundamentação:

A revisão dos vencimentos está prevista no art. 37, X, da Constituição da República, e no artigo 49, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município. Ambos determinam que a remuneração dos servidores e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta-se também o art. 169, caput e o §1º da Constituição Federal, expressam que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Determina, ainda, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, verificando a Lei Orçamentária Anual, Lei n.º 3.484/2017, nota-se a alocação de dotações específicas para gastos com pessoal, o que atesta a existência de dotação orçamentária para fazer frente aos gastos oriundos do presente projeto de lei.

Também na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n.º 3.462/2017, vê-se que a mesma reproduz a regra constitucional, conforme o art. 31, determinando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Observa-se, ainda, em seu art. 32, III, a autorização para a revisão.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também limita as despesas com pessoal até 60% da receita, no caso dos municípios, sendo 6% especificamente para o Poder Legislativo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), por sua vez, exige que os projetos que acarretem aumento de despesa estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração do ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nestes termos, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica destacou em seu parecer que a revisão em questão constitui uma **exceção à regra** da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme §6º do art. 17, liberando da obrigatoriedade de apresentar estimativa, o reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. Contudo, à proposta em tela será juntado o referido estudo, ratificando, assim, a adequação do reajuste aos ditames da LRF e da CF/88.

Quanto ao mérito da matéria, destacou-se a importância de se preservar o poder de compra dos salários, tendo em vista a frequente queda de seus níveis causada pelos índices inflacionários.

O Jurídico da Casa emitiu parecer favorável ao regular trâmite do projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Cabe ressaltar que o art. 1º do projeto sob análise reajusta “vencimentos e subsídios correspondentes aos cargos e funções públicas dos Agentes Públicos”. Logo, inclui vereadores, servidores efetivos, comissionados e contratados. Desta forma, a fim de aperfeiçoar a redação da proposta em tela, será colocada sob apreciação do plenário a seguinte emenda:

**Emenda Modificativa 01:** Art. 2º *As despesas ocasionadas pela aprovação desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias, próprias da Câmara Municipal: 01.01.01.031.0001.2003 – subsídios dos vereadores – 3.1.90.11- vencimentos e vantagens fixas, ficha 3; 01.02.01.01.031.0001.2007 – remuneração dos servidores efetivos – 3.1.90.11.00 – vencimentos e vantagens fixas, ficha 15; 01.02.01.01.031.0001.2008 – remuneração dos servidores comissionados – 3.1.90.11.00 – vencimentos e vantagens fixas, ficha 19; 01.02.01.01.031.0001.2009 – remuneração dos servidores contratados – 3.1.90.04.00 – contratação por tempo determinado, ficha 23.*

#### Voto do Relator:

Em face do exposto, **voto favoravelmente ao Projeto de Lei 09/2018**, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e quanto à técnica legislativa.

  
Aziz José Ferreira  
Relator

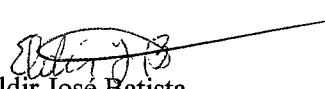
#### Voto das Comissões:

Os demais membros das Comissões Permanentes acatam ao parecer do Relator e exaram **Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 09/2018**, encaminhando-o para a apreciação do Plenário, conforme determina o Regimento Interno.

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.

  
Pastor José Maria Soares Santos  
Presidente

  
Eldir José Batista  
(Baixinho)

  
Alex Fábiano Moreira

  
Antônio Carlos Magalhães

  
Marcus Antônio Pereira Marinho

  
João Moreira Indiano Júnior

  
Leonardo Pereira Ribeiro

  
Frederico Henrique Cota Alves